

Exmo. Senhor  
Dr. Hélder Rosalino  
Secretário de Estado da Administração Pública  
Av. Infante D. Henrique, 1  
1149 – 009 LISBOA

N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/0799/12

25-05-2012

**Assunto:** Reunião – revisão da legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas

Com referência ao assunto em epígrafe e ao projeto de proposta de lei que acompanhava a comunicação dessa Secretaria de Estado datada de 15 de maio de 2012, vem este Sindicato dizer o seguinte:

#### **I - Redação dos Artigos 27º a 29º da Lei nº 12-A/ 2008, de 27 de Fevereiro**

Constatámos depois da última reunião, que forneceu indicações muito úteis sobre o entendimento que essa Secretaria de Estado faz destes normativos, as quais agradecemos, que se agrava a tendência por parte das entidades empregadoras com quem estamos mais diretamente em contacto, para sujeitar a autorização casuística o exercício de atividades que são consideradas, por legislação relativas às carreiras especiais, como compatíveis com o exercício de funções públicas.

Por forma a evitar a burocratização dos processos e, pior, o condicionamento do exercício de outras atividades numa base de favoritismo, substituímos a nossa proposta de alteração do nº 1 do Artigo 29º, oportunamente apresentada, por uma proposta de aditamento de um novo número a este Artigo com o seguinte teor: **“Em relação ao exercício de funções que a legislação sobre carreiras especiais considere compatíveis com as funções públicas exercidas, apenas é exigível, nas situações abrangidas pelo Artigo 28º do presente diploma, uma comunicação prévia à entidade empregadora pública, salvo quando a lei consagre expressamente a necessidade de autorização”**.

Admitimos que o resultado pretendido possa ser alcançado através de acordo expresso em ata ou em Memorando de Entendimento.

## **II - Disposições relativas a mobilidade**

Decorrendo, ao que refere a comunicação social, ainda negociações com outras organizações sindicais, estamos dispostos a subscrever Memorando de Entendimento que consagre as soluções que vierem a ser alcançadas.

Em relação à questão que temos vindo a levantar, da portabilidade do período experimental em situações de concurso ou de reestruturação, estamos dispostos, tendo em conta as explicações dadas na última reunião por essa Secretaria de Estado, a alterar a nossa proposta de aditamento de um novo número ao Artigo 76º (Contrato de trabalho por tempo indeterminado) do RCTFP que ficaria assim redigido:

**“3. Quando da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho decorra a exigência de período experimental superior a um ano, em caso de mudança de serviço ou de órgão por parte de trabalhador que esteja a cumprir o período experimental e mantenha a mesma categoria, o tempo de serviço já prestado será, a pedido do trabalhador, contado no mesmo serviço ou órgão”.**

Reiteramos que temos em mente não só mudanças decorrentes de concurso mas também mudanças decorrentes de decisões de reestruturação”.

Manter-se-ia assim o que nos disseram ser o espírito da Lei nº 12-A/2008.

Poderemos considerar como alternativa o compromisso, expresso em ata ou em Memorando de Entendimento, de abrir negociação sectorial sobre este ponto.

## **III - Adaptabilidade individual de horários e bancos de horas**

Entendemos que deverão ser eliminados os Artigos 127º- A e 127º- D propostos para o RCTFP e que o articulado relativo a instrumentos de regulamentação coletiva não deve remeter para soluções pré-formatadas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção